

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal para determinar que o prestador de serviços públicos deverá divulgar informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços prestados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....
III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato, sem prejuízo de divulgar, periodicamente, diagnóstico atualizado da realidade objeto do serviço e descrição de metas a serem alcançadas, com a definição dos respectivos indicadores quantitativos e qualitativos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República prevê, em seu artigo 175, o direito de o usuário perceber e exigir um serviço público adequado.

Isso significa que o serviço público, para ser considerado adequado, deve, ao menos, ser capaz de satisfazer condições de regularidade, continuidade, modernidade, segurança, atualidade, e modicidade tarifária.

Além disso, não se pode ignorar o destaque dado ao princípio da eficiência que, por expressa previsão Constitucional, informa o atual modelo de Administração Pública. Esse princípio visa justamente disciplinar a atividade administrativa nos seus resultados, tornando possível a legitimação dos contratos administrativos por meio da demonstração de que os fins, legal e contratualmente previstos, são regularmente alcançados.

Nesse cenário, em que o Estado deve pautar a sua conduta de acordo com critérios em que os objetivos pretendidos sejam alcançados com o menor dispêndio de recursos possível, a qualidade dos resultados obtidos pela prestação dos serviços ganha inequívoca relevância.

Assim, para tornar efetivo o controle da qualidade dos serviços prestados, faz-se necessário que a lei obrigue a divulgação periódica de metas, resultados e demais informações aptas a demonstrar a eficiência dos serviços públicos prestados.

Por esses motivos, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas, para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.